Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 3.074, de 10 de setembro de 1999.

"Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no município de Piedade."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e e sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.° - Sem prejuízo da atuação legal do Órgão Público Municipal competente, em especial da Vigilância Sanitária do Município, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares situados em Piedade, ficam obrigados , por si e por seus prepostos, a permitir o acesso do seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Artigo 2.° - O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato ao setor de fiscalização da Diretoria Municipal de Saúde, por representação verbal ou escrita, ratificada por duas testemunhas, garantindo-lhes o sigilo de suas identificações se assim o solicitarem.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 3.° - Verificada a infração a qual alude o artigo 2.°, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar, será aplicada multa correspondente a 100 UFIR's ou unidade governamental que a substituir.

§ 1.° - O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2.° - Na reincidência, a multa será acrescida de 50% do valor acima e assim sucessivamente.

Artigo 4.° O prazo para recolhimento da multa ou apresentação de defesa do autuado será de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do auto.

Artigo 5.° - É obrigatório a fixação da presente lei nos estabelecimentos do gênero de que trata o artigo 1.°, e sua omissão incorrerá nas mesmas penalidades e multas previstas no artigo 3.° e seus parágrafos.

Artigo 6.° - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7.° - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 8.° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 10 de setembro de 1999.

José Izaldeu de Resende
Prefeita Municipal

Autor do projeto: Vereador Nelson Prestes de Oliveira

Autor da emenda: Vereador José Pereira da Silva

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Jornal Popular
Edição nº 169
25/09/99

Lei número 3.074, de 10 de setembro de 1999.

"Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no município de Piedade."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - Sem prejuízo da atuação legal do Órgão Público Municipal competente, em especial da Vigilância Sanitária do Município, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares situados em Piedade, ficam obrigados, por si e por seus prepostos, a permitir o acesso do seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Artigo 2.º - O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato ao setor de fiscalização da Diretoria Municipal de Saúde, por representação verbal ou escrita, ratificada por duas testemunhas, garantindo-lhes o sigilo de suas identificações se assim o solicitarem.

Artigo 3.º - Verificada a infração a qual alude o artigo 2.º, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar, será aplicada multa correspondente a 100 UFIR's ou unidade governamental que a substituir.

§ 1.º - O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2.º - Na reincidência, a multa será acrescida de 50% do valor acima e assim sucessivamente.

Artigo 4.º O prazo para recolhimento da multa ou apresentação de defesa do autuado será de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do auto.

Artigo 5.º - É obrigatório a fixação da presente lei nos estabelecimentos do gênero de que trata o artigo 1.º, e sua omissão incorrerá nas mesmas penalidades e multas previstas no artigo 3.º e seus parágrafos.

Artigo 6.º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7.º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8.º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 10 de setembro de 1999.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Vereador Nelson Prestes de Oliveira
Autor da emenda: Vereador José Pereira da Silva